



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729015/2011-10
ACÓRDÃO	2002-009.925 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SICMOL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS.

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. As contribuições incluídas neste lançamento são aquelas destinadas a outras entidades ou fundos, cuja responsabilidade pela arrecadação e fiscalização é da Receita Federal do Brasil, conforme preconiza os arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007.

ENTREGA DE GIFP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser aplicada a Súmula CARF 196, reduzindo a multa obrigação Principal para 20% e quanto a obrigação Acessória realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das inovações ao alegar que não cabe incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja aplicada a Súmula 196 do CARF reduzindo a multa a 20% na obrigação principal e na obrigação acessória aplicar a retroatividade benigna, devendo ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias pater patronal, segurados e as destinadas aos TERCEIROS, além da multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), no período de 01/01/2008 a 31/12/2008, consubstanciado nos seguintes DEBCAD's:

- Al Dedcad nº 37.364.665-8, no valor de R\$ 132.601,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e um reais), relativo ao lançamento (i) de contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competências janeiro a dezembro de 2008; (ii) de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais, nas competências setembro de 2008; (iii) de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas a segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos, nas competências janeiro e setembro de 2008.

- Al Debcad nº 37.364.666-6, no valor de R\$ 12.977,79 (doze mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias, parcela dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas (i) a segurados empregados, nas competências janeiro a agosto de 2008; (ii) a segurados contribuintes individuais, nas competências fevereiro e agosto de 2008; (iii) a segurados contribuinte individuais transportadores rodoviários autônomos nas competências janeiro e setembro de 2008.

- Al Debcad nº 37.364.667-4, no valor de R\$ 34.393,73 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), relativo ao lançamento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria - SENAI e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE –, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, nas competências janeiro a dezembro de 2008 e Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT –, incidentes sobre o salário de contribuição previdenciária dos transportadores rodoviários autônomos nas competências janeiro e setembro de 2008.

- Al Debcad nº 37.350.682-1, no valor de R\$ 84.916,17 (oitenta e quatro mil e novecentos e dezesseis reais e dezessete centavos), por haver apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIPs do período de janeiro de 2008 a novembro de 2008 sem os valores correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 50/58), consigna a Autoridade Fiscal que para o levantamento dos créditos foram analisados, dentre outros documentos, arquivos digitais fornecidos pelo contribuinte, no padrão MANAD, contendo dados relacionados às Folhas de

Pagamento e Contabilidade, a saber: a) Arquivos digitais das Folhas de Pagamento, - código de identificação geral dos arquivos: 96996d79-3373218c-436e2fbc-eba51454, recibo de 14/10/2011; b) Arquivos digitais da Contabilidade, código de identificação geral dos arquivos: c7063d58-229141d1-6f12ef76-9ddaca37, recibo de 31/10/2011.

Após apresentação da impugnação, entendeu a autoridade julgadora por converter o julgamento em diligência para manifestação da Autoridade lançadora quanto à alegação impugnatória em referência, tendo em vista os valores indicados pela empresa nas planilhas “Análise Por Amostragem Folha de Pagamento 2008”; e, se fosse o caso, indicação das alterações relativas a cada Auto de Infração, incluindo-se o AI Debcad nº 37.350.682-1, decorrente do descumprimento da obrigação acessória de declarar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Em atendimento à diligência a Fiscalização retificou o lançamento conforme Informação Fiscal de fls. 8.204/8.205.

Foi dada ciência ao contribuinte da diligência em 19 de dezembro de 2016, conforme Aviso de Recebimento - AR, fl. 8206, sem que houvesse manifestação no prazo legal previsto de 30 (trinta) dias.

Ato contínuo, foi proferido Acórdão nº 10-58.607 - 7ª TURMA da DRJ em Porto Alegre/RS de e-fls. 8.230/8.239, a qual julgou procedente em parte a impugnação, retificando o lançamento nos termos da Informação Fiscal.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 8,257/8,276), inova às alegações no que diz respeito a não incidência de contribuição previdenciária sob o terço constitucional de férias. Em relação as demais razões, repisa à impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)

Preliminar da nulidade do Auto de Infração.

Evidencia que o Auto de Infração em epígrafe não preenche os requisitos legais formais, necessários para a sua validade e, conseqüentemente, para a exigência dos valores perseguidos, razão pela qual deverá ser declarada sua nulidade. Diz que não foi possível o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. No presente caso, a autoridade não observou de forma correta a documentação que lhe fora apresentada, como folhas de pagamento, Guias de FGTS e recibos de férias, o que gerou inúmeras insubsistências nos Anexos I, II e III do Auto de Infração supramencionado. Aduz que não há junto ao auto de infração qualquer documento para que se possa verificar como foi obtido o valor mencionado a título de penalidade.

Da multa isolada e sua inaplicabilidade em comento.

Alega que inexistente qualquer prova produzida no sentido de demonstrar a intenção da impugnante no sentido de praticar quaisquer das hipóteses previstas na norma

aplicada. E nem poderia, pois tal intenção inexistente. Não houve, no caso concreto, qualquer conduta que possa ser confundida com fraude ou simulação, sendo que todas as informações foram devidamente prestadas.

Da prevalência da verdade material.

Observa que o procedimento administrativo busca a verdade material dos fatos e, por conseguinte, verificar a existência ou não da obrigação tributária. Assim há que ser admitida a prova, se válida para demonstrar a inexistência da obrigação tributária, não podendo o lançamento ser mantido se comprovada a inexistência da obrigação.

(...)

Evidencia que os autos de infração não preenchem os requisitos legais formais necessários para a sua validade e, conseqüentemente, para exigência dos valores perseguidos. Diz que os autos de infração devem ser instruídos com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, o que, indubitavelmente, foi ignorado pelo agente autuador, impossibilitando, assim, que o contribuinte identifique as obrigações que lhe são impostas, assim como apresente, caso julgue necessário, a pertinente defesa aos direitos afrontados. Aduz que a fiscalização não apreciou de forma correta a documentação que lhe fora apresentada. Nota que os valores informados no Discriminativo de Débito não condizem com a realidade.

(...)

Ao fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, porém dele conheço em parte, não conhecendo do recurso, a questão da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

DELLIMITAÇÃO DA LIDE

Preclusão

Na impugnação, em suma, a contribuinte pugna pela nulidade do lançamento, bem como a observância da verdade material e valores cobrados sobre adiantamentos.

O recurso apresentou inovações ao alegar que não cave incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nos termos da legislação processual tributária, esses argumentos recursais se encontram fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece análise de mérito a matéria suscitada em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, motivo pelo qual trataremos das alegações trazidas na defesa inaugural e repetidas no recurso, bem como a preliminar pleiteada.

PRELIMINAR

Nulidade – Cerceamento – Motivação

A contribuinte punge pelo reconhecimento do cerceamento do direito de defesa por não ter o autuante relacionado os dados pormenorizados.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que se trata de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente do “Relatório Fiscal”, “Discriminativo Analítico de Débito –

DAD”, bem como dos demais anexos informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo porque o autuante apurou os valores lançados com base nas folhas de pagamento fornecidas pela própria empresa, no padrão definido pelo MANAD, em confronto com os valores por ela declarados em GFIP. Assim, a recorrente é, sim, detentora das informações que geraram as diferenças dos recolhimentos previdenciários ora questionadas.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento.

MÉRITO

De início, é imperioso mencionar que a recorrente foca sua argumentação na questão preliminar, questionando apenas a incidência sobre o terço, matéria a qual, coo visto no primeiro item deste voto, não iremos analisar por preclusão. Extrai-se do recurso que,

basicamente, a contribuinte mostra insurgência em relação a multa por descumprimento de obrigação acessória.

No mérito sustenta que não há qualquer prova no sentido de demonstrar a intenção da impugnante na prática das hipóteses previstas na norma aplicada e que deve prevalecer o princípio da verdade material dos fatos para verificar a existência ou não da obrigação tributária.

Quanto às alegações do contribuinte atinente à ausência de má-fé na ocorrência, registra-se a definição do Código Tributário Nacional - CTN (art. 136) para o qual a responsabilidade pelas infrações possui natureza objetiva, pelo que independem da intenção do agente e da extensão dos efeitos do ato, de sorte que, disso, em nada se aproveita ao sujeito passivo para afastar a autuação aqui lavrada.

Relativamente à infração objeto do Auto de Infração em epígrafe, referente ao descumprimento de obrigação acessória de apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, é de se ver que foram parcialmente procedentes, no presente voto, as alegações relativas à impugnação apresentada contra os Autos de Infração Debcad nº 37.364.665-8, 37.364.666-6, constantes do presente processo, e mantidas em parte as exigências fiscais relativas às contribuições incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados que prestaram serviços à autuada.

Em assim sendo, estando a impugnante obrigada ao pagamento das contribuições remanescentes mantidas, incidentes sobre os valores de remuneração questionados nesses processos, está ela obrigada também a incluir esses mesmos valores em suas GFIPs.

Frise-se, por fim, que em razão da diligência fiscal realizada e a decisão de piso, os Autos de Infração referentes ao descumprimento de obrigação principal foram retificados, e em decorrência os valores da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória foi retificado, conforme planilha de fls. 8.202/8.203.

Procedente, portanto, os autos de obrigação principal, bem como o decorrente do descumprimento da obrigação acessória prevista, no caso, no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91.

As contribuições lançadas para a previdência social e para o Senar são aquelas incidentes sobre a comercialização da produção rural e estão previstas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25 e na Lei nº 9.528/1997, artigo 6º.

De acordo com o relatório fiscal, o autuado não declarou, por meio de GFIP, e não apresentou evidência de recolhimento das contribuições devidas à previdência social e ao Senar, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física.

Por seu turno, o recorrente não se contrapõe à obrigatoriedade do recolhimento de tais contribuições e não refuta a informação fiscal de que teria adquirido produção rural de

peças físicas. Alega, contudo, que as contribuições lançadas foram objeto de recolhimento, mas que, por equívoco (erro de parametrização de seus sistemas informatizados), foram declaradas por meio de GFIP como se fossem relativas à comercialização de produção rural própria, quando na realidade, ele não exerceria a atividade de produtor rural.

Pois bem!

A Lei nº 8.212/1991, artigo 37, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, determina que:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

O referido artigo 32 dessa lei estabelece que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Por sua vez o RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1991 aponta por que meio da declaração de fatos geradores e contribuições se deve dar:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

O autuado afirma que não houve declaração, por meio de GFIP, antes do início do procedimento fiscal, dos fatos geradores e das contribuições relativas à aquisição de produção rural de pessoa física para o período considerado nas autuações.

Neste sentido, como bem delineado pela decisão de primeira instância, constata-se, por meio de consulta realizada aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com cópias de consulta juntadas às fls. 441/511 e fls. 514/541, que as GFIP enviadas antes do início do procedimento fiscal que se deu em 24/2/2014 (conforme documento de fl. 390/391), à exceção da GFIP relativa à competência 04/2011, não contém nenhuma importância referente às contribuições incidentes sobre aquisição de produção rural de pessoa física.

As mesmas consultas evidenciam que em relação às competências 03/2010, 07/2010, 08/2010 e 11/2010, não houve declaração de qualquer contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, seja relativa à contribuição própria (comercialização de produção de pessoa jurídica) ou a relativa à contribuição devida por sub-rogação nas obrigações dos produtores rurais pessoas físicas de quem o autuado adquiriu a produção rural.

Dessa feita, em que pesem todas as alegações do contribuinte e os documentos juntados para corroborá-las, considerando-se que a autoridade fiscal exerce atividade vinculada (por força do que estabelece o CTN, artigo, 142) e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 37 e na IN RFB 971/2009, artigo 460, tendo sido efetuado recolhimentos em relação à comercialização de produção rural própria conforme declarado pelo autuado em GFIP (ainda que por erro), as autoridades administrativas lançadora e julgadora não podem, respectivamente, deixar de lançar ou excluir os créditos tributários referentes a fatos geradores para os quais não houve pagamentos que lhes possam ser vinculados de forma inequívoca (o que só ocorre pela declaração correta em GFIP dos valores eventualmente recolhidos).

Ressalte-se que, em que pese a possibilidade do autuado poder, a qualquer tempo, promover a retificação das informações declaradas por meio de GFIP, em razão da perda de espontaneidade do autuado nos termos do Decreto nº 70.235/1972, artigo 7º, § 1º (pois tais retificações ocorreriam em período posterior ao início da ação fiscal que ocorreu em 24/2/2014, conforme TIPF de fls. 95/96), tal medida não tem o condão de alterar o lançamento. Contudo, é requisito essencial para possível deferimento de pedido de restituição, conforme dispõe a citada IN RFB nº 1.300, no artigo 3º, § 11.

Sendo assim, deve ser mantido o lançamento.

Retroatividade – Recálculo da Multa

A relevação da multa não será possível, pois todos os requisitos necessários para tal benefício teriam de ser implementados antes da revogação do §1º do art. 291, do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que entrou em vigor em 13.01.2009, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, devemos ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

O Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, – com mais razão ainda, por se referir a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias – dever ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

O entendimento em questão não destoa da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Acórdão nº 9202-009.929 – CSRF/2ªTurma, de 23 de setembro de 2021.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Acórdão nº 9202-009.753 - CSRF/2ªTurma, de 24 de agosto de 2021.

Por derradeiro deve-se aplicar o entendimento da Súmula 196 do CARF, que assim dispõe:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das inovações ao alegar que não cabe incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias para rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja aplicada a Súmula 196 do CARF reduzindo a multa 20% na obrigação principal e na obrigação acessória aplicar a retroatividade benigna, devendo ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa